



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024940-39.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0024940-39.2024.8.26.0050 VOTO Nº 59851
Comarca: São Paulo
Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais
Juiz de Primeira Instância: Marcelo Matias Pereira
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: EDUARDO FERNANDES
Agravado: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por *EDUARDO FERNANDES* contra a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital, que, a despeito de sua hipossuficiência financeira (Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça), efetivou a penhora do valor encontrado em sua conta.

Postula a “*extinção da execução*” (fls. 09) com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, mercê de sua situação de pobreza, tanto que assistido pela Defensoria Pública e localizado valor irrisório em

sua conta, tudo a evidenciar sua hipossuficiência financeira.

Por isso, requer seja julgada extinta a pena de multa ou, ao menos, levantada a penhora sobre a verba impenhorável.

Contraminutado o recurso (fls. 50/58) e mantida a r. decisão (fls. 59), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164/168).

É o relatório.

O agravante foi condenado ao cumprimento de reprimenda corporal e pagamento de quinhentos dias-multa (R\$ 15.616,67 – quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), em decorrência da prática do crime tipificado artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelo MM. Juízo da 26ª Vara Criminal da Capital (Autos nº

0074252-28.2017.8.26.0050 – fls. 13).

Ajuizada a execução da pena de multa, o agravante, citado, permaneceu inadimplente.

Houve, então, bloqueio e penhora de valor parcial (R\$ 100,01 – cem reais e um centavo – fls. 42).

A Defensoria Pública manifestou-se pela extinção da punibilidade do executado independentemente do pagamento da pena pecuniária, nos termos do entendimento consolidado no Tema 931 do STJ, e pelo cancelamento da penhora.

O MM. Juízo *a quo*, porém, determinou o prosseguimento do feito.

Contra essa decisão insurge-se o agravante.

Todavia, na hipótese, mostra-se correta a decisão do MM. Juízo *a quo*.

Desde logo, não se deve perder de vista que a pena de multa tem natureza jurídica de sanção penal.

E, consoante recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça

(Tema nº 931), em se tratando de executado hipossuficiente, o não pagamento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, desde que cumprida integralmente a sanção privativa de liberdade, o que não se verifica na hipótese vertente.

A esta altura, insta frisar que o fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. (...)” (AgRg no REsp n. 2.039.577/MG, relator Ministro João Batista Moreira - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023, DJe de

27.03.2023).

De outro lado, a hipossuficiência, por si só, não é causa de extinção da execução da pena de multa.

Com efeito, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, somente a absoluta insolvência, que impossibilite até mesmo o parcelamento da quantia devida, exime o sentenciado do pagamento da reprimenda pecuniária (*ex vi* do EP 12/DF de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, DJe 10/06/2015), o que não restou definitivamente comprovado no caso concreto.

De fato, na espécie não se vislumbra prova veemente da impossibilidade absoluta do executado honrar com a pena de multa.

E o entendimento acima exposto permanece amparado pelas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, inclusive na recente readequação da tese 931 do STJ (em fevereiro de 2024), nos seguintes termos:

“O inadimplemento da pena de multa,

após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (STF - REsp nº 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024, DJe de 01.03.2024 - grifo nosso).

Ademais, a mera presunção de hipossuficiência não tem o condão de impedir que o d. *Parquet* tenha, ao menos, a oportunidade de averiguar se o sentenciado possui algum bem ou valor com a finalidade de exigir o cumprimento da sanção pecuniária.

Depois, não há demonstração nos autos de que eventual valor penhorado seria indispensável ao sustento do sentenciado, de modo a incidir o disposto no artigo 50, § 2º do Código Penal.

Anote-se ainda que:

“nem mesmo a desproporção entre o valor do débito e o custo do

processo ou, ainda, a ausência de estrutura e de pessoal da unidade judiciária local podem ser invocados como argumentos para deixar de executar a multa imposta em sentença penal já transitada em julgado, sob pena de torná-la inútil, assim como o próprio processo penal que nela resultou” (TJSP, Agravo de Execução nº 0004878-12.2020.8.26.0278, Rel. Des. Xavier de Souza, 11ª Câmara Criminal, j. em 26.02.2024).

Por fim, não obstante considerada dívida de valor, a natureza penal da multa resulta em distinções, inclusive legislativas, no que se refere à sua cobrança, de modo a não se observar as estritas regras civis de impenhorabilidade.

Daí porque não há falar em impenhorabilidade, como aventado pela combativa Defensoria Pública.

A Lei de Execução Penal, por se tratar de norma especial, tem precedência sobre

as normas do Código de Processo Civil e autoriza expressamente a cobrança da pena de multa cominada ao sentenciado que se encontre cumprindo a sanção corporal por meio de desconto realizado, inclusive, sobre a remuneração por ele percebida, desde que respeitados os parâmetros contidos no art. 168, da LEP.

Nesse sentido vem decidindo essa Colenda 11^a Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta bancária do sentenciado Alegação de ilegalidade da penhora efetuada Inocorrência Natureza da multa e especialidade da Lei de Execução Penal que tornam inaplicável a regra da impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC - Valor depositado em conta corrente que não goza de absoluta prerrogativa de impenhorabilidade Providência autorizada pelos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal Necessidade, contudo, de observância do limitador definido no art. 168, I, da LEP Bloqueio que deve ser efetivado apenas na fração de 1/4 dos valores recebidos a título de remuneração pelo labor e verbas

*de rescisão do contrato de trabalho (TJSP
– Agravo em Execução nº
0000256-47.2024.8.26.0439, Rel. Des.
Renato Genzani Filho, j. em 26.08.2024).*

*“Execução penal – Pena de multa – Não
pagamento Execução da reprimenda
promovida pelo Ministério Público
Extinção da punibilidade por
hipossuficiência econômica do
sentenciado – Possibilidade Necessidade,
contudo, de cumprimento da pena
principal Precedentes Sanção principal
cujo cumprimento ainda não se findou no
caso concreto Cancelamento da penhora
Violação ao art. 50, § 2º, do Código Penal,
e ao art. 833, do Código de Processo Civil
Inocorrência Precedentes Penhora
mantida Recurso improvido” (TJSP -
Agravo de Execução Penal nº
0010239-73.2024.8.26.0050, Rel. Des.
Alexandre Almeida, j. em 02.07.2024).*

**No mesmo sentido as decisões
de outras Câmaras Criminais desse E. Tribunal
de Justiça: Agravo de Execução Penal
0008878-55.2023.8.26.0050, Rel. Grassi Neto, 9ª
Câmara de Direito Criminal, j. em 21.09.2023;
Agravo em Execução nº**

0022387-87.2022.8.26.0050; Agravo em Execução nº 0023775-25.2022.8.26.0050, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des Reinaldo Cintra, j. em 16.11/2022; Agravo em Execução nº 0025999-33.2022.8.26.0050, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Farto Salles, j. em 31.10.2022; Agravo em Execução nº 0019982-78.2022.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. em 21.10.2022.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator